

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 2025

Dispõe sobre critério de fixação de alimentos de filhos menores quando um dos genitores é ausente.

**Autor:** MARIA ARRAES

**Relator:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o disposto no Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o Projeto de Lei nº 2.121, de 2025.

A proposição original, de autoria da nobre Deputada Maria Arraes, objetiva alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), mediante o acréscimo de um § 3º ao Art. 1.694. O texto original propunha que a fixação de alimentos para filhos menores levasse em consideração, além do binômio necessidade-possibilidade (previsto no § 1º do mesmo artigo), a "sobrecarga de responsabilidade suportada por um dos genitores" e a "comprovada ausência do outro genitor de quem se reclamam os alimentos". A justificção da autora fundamenta a medida na solidariedade familiar e no reconhecimento jurisprudencial do "abandono parental", que gera "sobrecarga concreta" ao genitor guardião.

Conforme despacho inicial, a matéria foi distribuída para análise de mérito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e para análise de admissibilidade desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição



tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do Art. 24, II, do RICD.

No âmbito da CPASF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em seu parecer, a Relatora Laura Carneiro salientou a relevância da matéria, mas identificou uma imprecisão técnica no texto original. Conforme apontado, o termo "ausência" já possui um instituto jurídico próprio e consolidado no Código Civil, notadamente em seu art. 22 e seguintes, referindo-se ao desaparecimento de uma pessoa de seu domicílio e à subsequente curadoria de seus bens. Este conceito não se confunde com a intenção da autora do projeto, que, conforme sua justificação, referia-se ao "abandono afetivo".

Visando sanar essa impropriedade técnica e aperfeiçoar a redação para que ela reflita fidedignamente a mens legislatoris (a intenção da legisladora), a CPASF deliberou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.121, de 2025, na forma de um Substitutivo.

O Substitutivo aprovado mantém a estrutura da proposta original, mas promove a seguinte e crucial alteração redacional no dispositivo proposto:

*“Art. 1.694. [...]*

*§ 3º Os alimentos pretendidos pelos filhos menores devem ser fixados levando-se em conta, além do disposto no § 1º deste artigo, a sobrecarga de responsabilidade suportada por um dos pais e o comprovado **abandono afetivo** do filho pelo outro de quem são reclamados os alimentos.”*

O projeto não possui apensados e a ele não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

### A. Da Competência da Comissão

Nos termos do Art. 32, inciso IV, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os "aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa" de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

A matéria foi submetida a esta Comissão nos exatos termos do Art. 54, inciso I, do RICD, o qual confere caráter terminativo ao parecer desta CCJC quanto à "constitucionalidade ou juridicidade da matéria".

### B. Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa

#### 1. Constitucionalidade Formal

Não se identificam óbices de natureza constitucional formal.

Quanto à iniciativa legislativa, a proposição foi apresentada por membro da Câmara dos Deputados, a Deputada Maria Arraes. A matéria versada – Direito Civil (especificamente o Art. 1.694 do Código Civil) – não se enquadra no rol de competências privativas do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal ou de outros órgãos, conforme as limitações estritas do Art. 61, § 1º, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é, portanto, legítima.

No que tange à competência legislativa, a matéria de fundo ("Direito Civil") é de competência privativa da União para legislar, nos termos



do Art. 22, inciso I, da CF. Destarte, a proposição tramita adequadamente no Congresso Nacional.

## 2. Constitucionalidade Material

O núcleo da análise material consiste em verificar se a determinação para que o magistrado considere o "comprovado abandono afetivo" na fixação de alimentos colide com princípios ou garantias fundamentais.

A resposta é negativa. Ao contrário de violar a Carta Magna, a proposição confere maior efetividade e densidade normativa a mandamentos constitucionais explícitos, notadamente aqueles que consagram a proteção da criança e a responsabilidade parental.

Primeiramente, a proposição se alinha ao Art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o Princípio da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta. Este dispositivo impõe como dever "da família, da sociedade e do Estado" assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de "toda forma de negligência". O "abandono afetivo" é, inequivocamente, uma forma qualificada de negligência parental, e o desequilíbrio financeiro que ele acarreta é uma violação direta desse dever de proteção.

Em segundo lugar, a medida concretiza o Art. 229 da CF, que é taxativo ao impor "aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores". O Substitutivo visa, precisamente, garantir que o dever de "assistir" – que inclui o sustento material – seja equanimemente dividido, impedindo que a omissão afetiva de um genitor resulte em uma dupla penalização ao genitor guardião (a sobrecarga emocional e a sobrecarga financeira).

É imperativo afastar a falácia de que a proposição visaria à "precificação do afeto" (pagamento pela ausência de amor). O Substitutivo é tecnicamente preciso ao correlacionar dois fatores: a conduta omissiva



("comprovado abandono afetivo") e sua consequência material ("a sobrecarga de responsabilidade suportada por um dos pais"). O que o magistrado ponderará não é o "dano moral" (que é objeto de ação própria e autônoma), mas sim o impacto financeiro e material que a ausência de um dos pais na criação do filho impõe ao outro.

Essa "sobrecarga" abrange não apenas os custos diretos, mas os custos indiretos (como a necessidade de contratação de terceiros para supervisão, transporte, apoio escolar) e os custos de oportunidade (a dificuldade do genitor guardião em progredir profissionalmente por arcar sozinho com todas as responsabilidades da criação). Trata-se, portanto, de um mecanismo de reequilíbrio do binômio **necessidade-possibilidade** (Art. 1.694, § 1º, CC), interpretado à luz do princípio constitucional da solidariedade familiar (Art. 229 CF).

A medida é, portanto, materialmente constitucional.

### 3. Juridicidade e Técnica Legislativa

A proposição é dotada de juridicidade, pois possui os atributos da generalidade, abstração e coercitividade, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar, bem como respeita plenamente os princípios gerais de direito.

O mérito central do Substitutivo reside na correção de uma grave impropriedade terminológica do projeto original. Como detalhado no relatório, o PL 2121/2025 utilizava a expressão "comprovada ausência". Este termo, no Direito Civil, designa um instituto jurídico específico (Art. 22 e seguintes do CC) referente ao desaparecido de seu domicílio, cujas consequências legais (nomeação de curador, sucessão provisória) são totalmente estranhas à fixação de alimentos. O uso desse termo criaria uma antinomia imprópria e grave insegurança jurídica.

A Comissão de mérito (CPASF), agindo com esmero técnico, aprimorou a juridicidade do projeto. Ao substituir o termo por "comprovado



abandono afetivo", a CPASF alinhou o dispositivo à terminologia já albergada pelo ordenamento jurídico pátrio e densificada pela doutrina e pela jurisprudência no âmbito do Direito de Família.

Esta correção atende diretamente ao Art. 11 da LC nº 95/1998, que exige que as normas sejam redigidas com "precisão", utilizando as palavras e expressões "em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando". O "abandono afetivo" é a nomenclatura técnica própria para a situação que se visa regular.

Quanto à técnica legislativa, o projeto original e o Substitutivo da CPASF estão de acordo com as normas de redação normativa e legística impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

### C. Conclusão do Voto

Ante o exposto, votamos pelas CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 2.121, de 2025, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

